

**PARECER Nº 02, de 2015 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre Projeto de Lei nº 876, de 2012, que *dispõe sobre a instalação de banheiros de uso familiar nos locais que especifica e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado Chico Leite**

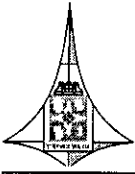
**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 876, de 2012, de autoria do Deputado Chico Leite, que determina que os estabelecimentos comerciais de bens e serviços e os institucionais disponibilizem banheiros de uso familiar, ou seja banheiros separados para uso preferencial por crianças e por pessoas que, em razão de qualquer deficiência física, sensorial ou motora, permanente ou temporária, necessitem de acompanhamento.

Ficam sujeitos ao cumprimento estabelecimentos abertos ao público em geral, com área mínima de 240 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados), em especial:

1. Lojas de departamento;
2. Shopping-centers;
3. Supermercados e hipermercados;
4. Estabelecimentos de natureza esportiva, cultural e religiosa;
5. Estabelecimentos de saúde, bancários;
6. Terminais rodoviários, ferroviários e aviários;
7. Bens imóveis de valor turístico ou cultural.



A proposição abarca não somente as novas edificações, licenciadas a partir de sua publicação, como edificações já concluídas, que terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptação.

Dispõe, ainda, sobre as penalidades previstas, sendo que em caso de infração, o agente privado fica sujeito a (1) advertência de até 30 dias prorrogáveis por igual período para adaptação; (2) multa, que varia entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00; (3) suspensão temporária das atividades e, por fim, (4) revogação do alvará de funcionamento. Quando se tratar de agente público (administradores dos estabelecimentos institucionais públicos ou servidores responsáveis pela aprovação de projetos e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais), as penalidades são aquelas previstas no Estatuto do Servidor Público Distrital, aprovado pela Lei Complementar nº 840, de 2011.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a medida foi sugerida por uma cidadã, que, tendo um filho adolescente com deficiência física que o incapacita a utilizar o banheiro sem ajuda, é compelida a levá-lo ao banheiro feminino. Informa que em alguns estabelecimentos do DF, como *shoppings*, os empresários já disponibilizam fraldários e banheiros familiares.

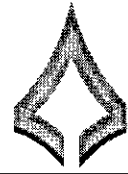
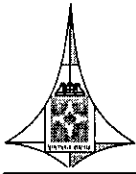
O PL nº 876/2012 foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF para análise de mérito e a esta CCJ para admissibilidade. Encaminhado inicialmente à CAF, a proposição teve como relatora a Deputada Celina Leão e foi aprovada em Reunião Ordinária daquela Comissão, no dia 12/09/2013, acatando Emenda Modificativa da relatora, que excluiu os estabelecimentos religiosos da relação dos que estão sujeitos ao cumprimento dos termos da proposição em análise.

Encaminhado a esta CCJ, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1.º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à



constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e de redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

O PL nº 876, de 2012, harmoniza-se com o ordenamento constitucional brasileiro e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregimentalidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( ... )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

O Projeto de Lei sob análise dispõe claramente sobre assunto de interesse local ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de banheiros de uso familiar nos estabelecimentos abertos ao público em geral, com área mínima de 240m<sup>2</sup>.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador,

o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Sob outro enfoque, não se vislumbrou invasão da iniciativa legislativa privativa do governador do Distrito Federal, prevista no art. 71, § 1.º da LODF, tendo em vista que o Projeto não promoveu alteração no elenco de atribuições de



qualquer dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal. Trata-se, pois, de uma norma geral que procura proteger o usuário dos serviços públicos e privados e que não especifica *como* o referido banheiro deve ser construído. De fato, somente se tecesse pormenores no que se refere, por exemplo, à execução, ao tamanho, ao local de construção, a proposição adentraria esfera de competência exclusiva dos demais poderes.

Da mesma forma, a Emenda Modificativa da deputada Celina Leão, aprovada na Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, que excluiu os estabelecimentos religiosos da relação dos que estão sujeitos ao cumprimento dos termos da proposição em análise também não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregimentalidade.

Por fim, compete observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Por todo o exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 876, de 2012, e da Emenda Modificativa aprovada na CAF no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator**

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 876/2012**

Dispõe sobre a instalação de banheiros de uso familiar nos locais que especifica e dá outras providências.

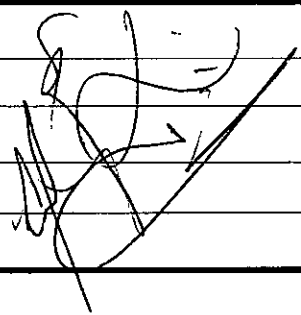
AUTORIA: **Dep. CHICO LEITE**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade com a emenda 01 da CAF**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros	R	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		4			1		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

16<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
Secretário – CCJ